



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69134 432	21/07/2022 17:13	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR – RELATOR LEANDRO DO SANTOS – TJPB.

APELAÇÃO CÍVEL: nº: 0001461-68.2016.8.15.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Rita de Cássia Cartaxo

APELADA : Sebastião Taveira Neto

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Família da Capital

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, já qualificado, por seu advogado e procurador adiante assinado, tendo em vista o resultado vertido no V. Acordão que deu parcial provimento ao apelo da autora, vem tempestiva e respeitosamente, nos autos do feito em destaque, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, com a finalidade de suprir omissão existente no julgado, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas:

1. TEMPESTIVIDADE

Os presentes embargos declaratórios são interpostos dentro do quinquídio legal, considerando a data da ciência da publicação do v. acordão, de modo que é inquestionável a tempestividade dos presentes embargos de declaração.



2. CABIMENTO

Como é cediço, o artigo 1.022 do CPC determina que podem ser opostos embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial como forma de aprimorar o ofício judicante, sanando omissões que eventualmente existam nas decisões, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;



IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nos termos do artigo 1.023 do diploma processual civil, exige-se que o embargante indique o ponto obscuro, contraditório ou omissivo da decisão embargada, para que possam ser acolhidos os aclaratórios.

Assim, em atendimento ao preceito processual, o embargante passa agora a indicar os pontos omissos da decisão embargada.

3. OMISSÃO DO JULGADO

PROVENDO parcialmente o apelo da autora, o Nobre Relator, assim se verteu no voto condutor:

*(...) Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a autora, o caráter punitivo compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o dano moral, montante que deverá ser corrigido a contar desta data e, acrescido de juros de mora de **1% ao mês a contar do ato ilícito**, na forma da Súmula 54 do STJ. (destaque nosso).*

Entende o embargante que o embasamento legal da incidência de juros a contar do fato, não atende ao conteúdo processual em discussão. VENIAS DEVIDAS!

O Que comanda a sumula 54 do STJ?

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (SÚMULA 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801).



É cediço que em sede de danos morais, o mesmo que se busca no feito em batalha, a incidência dos juros e atualizações monetárias se dão a contar da data da fixação. É o que se assenta na **SUMULA 362 do STJ**.

Com todas as vênias devidas, a determinação de incidência de juros a contar do fato, além de colidir com a verdade dos autos, onde se comprovou que ao embargante, apenas se limitou a conter a agressora / embargada, que descontrolada partiu para agredi-lo e causou quebraadeira nos bens domiciliares, pune ao embargante com indevida indenização em valores que descambam do razoável e mais, comanda atualização em descompasso legal. Quando na verdade, memo que justos, não deveriam (os juros), incidir jamais à data do evento. Mas sim, a contar da data da fixação da indenização. **Sendo esta a primeira contradição entendida havida no V. acórdão.**

Tocante a fixação dos honorários, há clara contradição na fixação dos percentuais e no arbitramento ali estabelecido. VALENDO dizer que apesar do provimento parcial, a autora / apelante / embargada, decaiu em grande parte do seu pedido. Havendo, portanto, necessidade de se enquadrar a determinação sucumbencial ao que se estabelece na Norma Processual insculpida no Art. 85, § 2º do CPC.

Como vê-se no trecho “ pinçado” do V. Acórdão, há inegável descompasso entre assentado e a determinação legal (CPC), VEJAMOS:

Em consequência, considerando a reforma parcial da sentença, há decaimento parcial do postulado pela parte Autora, razão pela qual deve redimensionado o ônus sucumbencial para 60% (cinquenta por cento) e 40% para parte Ré, devendo ser arbitrado no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), atentando ao trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade da causa. Suspensa a exigibilidade do pagamento em razão da parte autora litigar amparada pelo benefício da gratuidade judiciária.

Há que se observar os parâmetros do valor da causa e os efetivamente auferidos pela promovente no julgamento do seu apelo. Note-se a enorme distancia entre o que fora pedido e o que lhe fora fixado a titulo de indenização. Logo a balança do direito não fora bem ajustada no momento da fixação da sucumbência á garantir o labor do obreiro jurídico militante da defesa.

Na mesma linha, pela possibilidade de sucumbência recíproca nas ações indenizatórias fundadas em dano moral, dispõe o Enunciado 14 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam): *"Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do*



artigo 85, §2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais".

Por todos os fundamentos expostos, compreendemos que, não obstante a parte tenha o dever de quantificar o valor do dano moral pretendido na petição inicial ou reconvenção (artigo 292, V, do CPC), a Súmula 326 do STJ, segundo o qual "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", ainda é compatível com o CPC vigente.

Com essas considerações e demonstração igualmente de contradição/ omissão no V. Acordão, ha que se rogar provimento aos manejados embargos, para que providos, sejam corrigidas as contradições apontadas e via de consequência, dos efeitos infringentes, seja modificado o Acordão nos pontos questionados.

O que reza o artigo 85, § 2º do CPC?

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (negritamos).

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;



IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

A regra a ser percorrida, VÊNIAS, é a determinada no § 2º do artigo 85 do CPC e não a do § 8º do mesmo artigo, como fora abraçada no V. ACÓRDAO;

4. DOS EFEITOS MODIFICATIVOS

Com a análise e eventual provimento do presente recurso, as conclusões do NOBRE RELATOR, podem ser alteradas para se adequar aos mandamentos dos § 2º do artigo 85 do CPC, providências que são requeridas nos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos – infringentes de modo que se proveja o apelo autoral, com a determinação / fixação de honorários em percentuais incidentes sobre o valor da causa.



5. REQUERIMENTO

Ante o exposto, REQUER sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para se determine que o termo inicial da incidência de juros da indenização fixada seja o dada data da sua fixação e tocante a verba horaria em proveito do menor sucumbente (advogado do réu), seja fixada na observância do que determina o § 2º do artigo 85 do CPC e com incidência de juros e necessária atualização a contar do dia da citação do réu.

Termos em que j. esta aos autos,

Pede provimento.

Joao Pessoa, 16 de julho de 2022

RINALDO BARBOSA DE MELO

ADVOGADO – OAB 6564 – PB.

